

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E
FILOSOFIA DO ESTADO I**

SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI

LEONEL SEVERO ROCHA

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teoria do Direito, Teoria da Justiça e Filosofia do Estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bernardo Leandro Carvalho Costa; Leonel Severo Rocha; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-828-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teoria do Direito 3. Teoria da Justiça e Filosofia do Estado. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

Envolvendo TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO, o presente livro conta com relevantes pesquisas, resultantes do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA.

Iniciando os trabalhos, destaca-se o trabalho de Iandara Bergamaschi de Freitas e Amanda Ferst Pereira da Silva, denominado “Argumentação Jurídica de Alexy no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/STF.

O trabalho busca Identificar alguns aspectos da Teoria de Robert Alexy no julgamento da ADI 481/DF, destacando elementos da teoria alexyana nos votos dos diferentes ministros do STF ao longo do referido julgamento. A pesquisa, nesse sentido, busca demonstrar a utilização e recepção da teoria da ponderação no Brasil por meio de um caso prático.

Na sequência, o texto de Renata Almeida da Costa, Germano Schwartz e Karen Lucia Bressane Rubim, denominado “ A internet como sistema diferenciado e seu acoplamento estrutural com o Direito: uma análise sociológica à luz de Niklas Luhmann” é vinculado à linha de pesquisa Direito e Sociedade, aplica a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann ao contexto da internet, apresentando a natureza sistêmica da internet, sustentando sua definição como um subsistema da sociedade mundial. Destaca-se, nesse sentido, por meio de uma perspectiva transdisciplinar , a formação de acoplamentos estruturais e da observação da seleção de novos elementos da internet ao sistema jurídico, com ênfase aos novos conceitos, próprios da internet, que passam a integrar a comunicação jurídica.

Os trabalhos seguem com a contribuição de João Luiz Martins Teixeira Soares, no texto “A liquidez do Direito Positivo e a (in)efetividade dos direitos de grupos vulneráveis.”

Neste trabalho, o autor busca observar o Direito Positivo a partir das categorias de Baumann, destacando-se o conceito de modernidade líquida, como possibilidade de observação entre as diferentes matrizes epistemológicas do Direito. Com esse propósito, o autor transita entre as diferentes correntes do pensamento jurídico.

Dando seguimento, Leandro Martins, em seu texto “A relação entre Direito e Religião e suas implicações para o debate jurídico contemporâneo” faz uma abordagem da religião nos debates da esfera pública, apresentando as possíveis iterações e contrapontos na relação Direito, Religião e Política. Para além da crítica direta, o autor busca demonstrar não apenas o combate direto às abordagens religiosas sobre o Direito, mas também questiona sobre as possibilidades de contribuição que essa transdisciplinaridade pode contribuir ao pensamento jurídico.

De autoria do mesmo pesquisador, a sequência conta com a pesquisa “Tolerância em Pierre Baile e sua pertinência para o período moderno e para o debate contemporâneo”

Por meio de um recorte histórico, o século XVII, o autor busca demonstrar e influência da obra de Pierre Baile no pensamento moderno, destacando sua influência nos trabalhos de John Locke e de Voltaire, elucidando sua contribuição para o pensamento jurídico, sobretudo a partir do conceito de tolerância.

O trabalho seguinte denomina-se “Análise da (In)constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 95/2016 sob a ótica kelseniana”.

Neste trabalho Eduardo Felipe Veronese analisa a Emenda Constitucional nº 95/2016, cuja discussão envolve a efetivação de direitos sociais, apontando o modo como o teto de gastos públicos determinado por referida emenda pode ser reconhecido como (in)constitucional sob esse posto de vista; e, de outro lado, o autor aponta como Kelsen destacaria a validade de referida norma a partir de aspectos internos do Direito.

Na sequência, no texto “Constitucionalismo Garantista: uma nova proposta teórica”, Willian Barreto Júnior e Sérgio Cademartori demonstram a dualidade entre constitucionalismo político e constitucionalismo jurídico, dando-se ênfase ao pensamento de Luigi Ferrajoli, apontando os 04 (quatro) postulados básicos do constitucionalismo garantista, que sustentam a relevância das garantias primárias e secundárias na aplicação de direitos fundamentais na Teoria do Direito no momento Pós-Segunda Guerra Mundial.

O texto subsequente denomina-se “Liberalismo, Marxismo e Conservadorismo: a influência das ideologias nas democracias liberais na distribuição dos direitos.”

Abordando as diferentes teorias econômicas, José Claudio Monteiro de Brito Filho faz uma análise das possíveis ideologias que influenciam a distribuição dos direitos nas democracias liberais. Para tal, aborda os principais autores clássicos vinculados a cada uma das referidas teorias, elencando a presença desses escritos em processos de distribuição dos direitos.

Ato contínuo, a pesquisa “Neoconstitucionalismo no Direito Animal: uma análise a partir do caso das búfalas de Brotas” é apresentada no Livro.

Neste trabalho, Iandara Bergamaschi de Freitas e Amanda Ferst Pereira da Silva abordam a abordagem neoconstitucionalista e o pensamento de Robert Alexy para observar o “caso das búfalas de Brotas”, destacando a abordagem do Supremo Tribunal Federal (STF) em casos vinculados aos direitos dos animais. A pesquisa, portanto, aponta as contradições do posicionamento da jurisdição constitucional brasileira em conceder a, após, regredir sua postura em relação a casos análogos envolvendo direitos dos animais.

Envolvendo elementos de Teoria do Direito, no texto “Non liquet: a exceção como forma de contingência para decisão, diferenciação funcional e desdobramento dos paradoxos do sistema jurídico”, a partir da matriz pragmático-sistêmica de abordagem do Direito, João Paulo Sales Pinto e Leonel Severo Rocha buscam enquadrar o conceito de “exceção” como integrante da comunicação jurídica, com uma abordagem que parte da concepção de tribunal como centro do sistema jurídico e avançam para concepções de paradoxo de decisão judicial no conceito organizacional. O non liquet, nesse sentido, representa a obrigatoriedade da decisão no Sistema do Direito. Por meio desse conceito os autores abordam os desdobramentos paradoxais do Sistema do Direito.

A sequência do texto conta com a pesquisa “O papel da dogmática jurídica: variedade doutrinária e segurança jurídica”,

Neste trabalho, Marcelo Antonio Theodoro Daiane Sabbag David França abordam os traços do sincretismo metodológico utilizado para a observação da dogmática jurídica atualmente. Nesse sentido, diferenciam dogmática e zetética jurídica, apontando a relevância dessa diferenciação para o âmbito da aplicação, sobretudo na perspectiva de aplicação dos direitos fundamentais nas decisões judiciais.

A pesquisa subsequente é denominada “Quem simpatiza com o vilão? Acesso à justiça, inclusão e exclusão nos casos de júris midiáticos e a (im)parcialidade do julgador.”

Lucas Manito Kafer Renata Almeida da Costa, articulando a concepção de tribunal como centro do Sistema do Direito, em Niklas Luhmann, com a competência de decidir nos casos direcionados ao tribunal do júri. Nesse sentido, além de destacar a função dos jurados nesses casos, os autores também demonstram os ruídos oriundos dos meios de comunicação de massa em casos destacados pela mídia.

Dando sequência aos trabalhos, há o texto “Uma Crítica à Teoria Geral do Direito sob o prisma da Filosofia e da Sociologia Jurídicas”, de João Luiz Martins Teixeira Soares

Por meio da Filosofia do Direito, sobretudo da abordagem de Mascaro, o autor propõe uma crítica à Teoria do Direito. Nesse aspecto, diferencia as categorias de Filosofia e Direito, de modo a separar a Filosofia Geral das abordagens filosóficas sobre o Direito. A categoria “Direito”, segundo essa abordagem, reduziria o jurista a um técnico. De outro modo, a Sociologia do Direito possibilitaria uma observação mais ampla, permitindo destacar a influência das relações de poder no fenômeno jurídico.

A análise subsequente denomina-se “Warat e o Anel para todos governar.”

Neste trabalho, Leonel Severo Rocha e Pedro Ernesto Neubarth buscam analisar duas metáforas do poder (o anel e Luís Alberto Warat) a partir de um encontro entre a literatura contemporânea e Luís Alberto Warat.

O presente livro, portanto, representa um relevante passo na consolidação das áreas de TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO junto ao CONPEDI.

Composto por relevantes textos, todos com pesquisas inéditas e em nível de pós-graduação, trata-se de uma coletânea que representa a seriedade e dedicação dos pesquisadores envolvidos na referida temática, tendo todos os textos sido debatidos e acrescidos das relevantes contribuições dos doutores Leonel Severo Rocha, Sérgio Urquhart de Cademartori e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Desejamos a todos uma ótima leitura; e renovamos o convite para as próximas edições!

**A INTERNET COMO SISTEMA DIFERENCIADO E SEU ACOPLAMENTO
ESTRUTURAL COM O DIREITO: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA À LUZ DE
NIKLAS LUHMANN**

**THE INTERNET AS A DIFFERENT SYSTEM AND ITS STRUCTURAL COUPLING
WITH THE LAW: A SOCIOLOGICAL ANALYSIS ACCORDING TO NIKLAS
LUHMANN**

Renata Almeida Da Costa ¹
Germano André Doederlein Schwartz ²
Karen Lucia Bressane Rubim ³

Resumo

Este artigo fundamenta-se na teoria sociológica proposta por Niklas Luhmann e tem como objetivo analisar a Internet como um sistema diferenciado da sociedade, investigando como seu processo comunicacional se acopla ao Direito. Utilizando revisão bibliográfica como metodologia, o estudo aborda duas provocações principais. Inicialmente, explora a natureza sistêmica da Internet, verificando seu processo comunicacional e sua interação com outros subsistemas sociais, especialmente o Direito. Em seguida, avança para o acoplamento estrutural entre a Internet e o Direito, aproximando conceitos da teoria sistêmica para discutir seus códigos e funções. Essa análise cria a base para abordar a interpenetração entre a Internet e o Direito. O artigo defende a observação da Internet como um sistema, destacando a importância da produção de sentido resultante de seu processo comunicacional e sugerindo o acoplamento estrutural entre o Direito e a Internet, considerando a função de cada cenário na sociedade global e o resultado de sua autopoiese

Palavras-chave: Acoplamento estrutural, Comunicação, Direito, internet, Sistema

Abstract/Resumen/Résumé

This paper is based on the sociological theory proposed by Niklas Luhmann and aims to observe the Internet as a differentiated system from society and explore how its communicational process is coupled with the legal system. Using literature review as the methodology, the study presents two main inquiries. Firstly, it examines the systemic nature of the Internet, attempting to verify its communicational process and its interaction with other

¹ Doutora em Direito. Mestre em Ciências criminais. Bacharel em Direito. Professora e coordenadora do PPG em Direito da Unilasalle.

² CEO da fundação universidade Caxias do Sul. Professor do PPGD em Direito da Universidade La Salle. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq- nível 2.

³ Advogada, Mestre em Direito pela Universidade LaSalle (2021), Doutoranda em Direito pela Universidade LaSalle e bolsista CAPES.

social subsystems, especially the legal system. Secondly, it delves into the structural coupling between the Internet and the legal system, drawing upon concepts from systems theory to discuss their codes and functions. This analysis lays the groundwork to discuss the interpenetration between the Internet and the legal system. Ultimately, the article advocates for the observation of the Internet as a system, highlighting the significance of the meaning production resulting from its communicational process and proposing the structural coupling between Law and the Internet, considering the function of each scenario within the global society and the outcome of their autopoiesis

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural coupling, Communication, Law, internet, System

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como marco teórico o aparato sociológico proposto por Niklas Luhmann e busca observar a Internet como um sistema diferenciado da sociedade e de que forma seu processo comunicacional se acopla ao Direito. Nessa esteira, uma das consequências do artigo é de observar a Internet como um sistema e não apenas meio de comunicação, utilizando-se, para tanto, como metodologia, a revisão bibliográfica.

Dessa maneira, o argumento é organizado por meio de duas provocações, sendo que a primeira aborda a natureza sistêmica da Internet, momento em que se tenta verificar seu processo comunicacional e irritação dos demais subsistemas sociais, em especial o Direito. Trata-se de um aprofundamento conceitual.

O segundo momento já avança para o acoplamento estrutural entre Internet e Direito, sendo necessário aproximar do trabalho os conceitos de acoplamento estrutural na teoria sistêmica para dialogar sobre seu código e função, o que cria o alicerce para se tentar discorrer sobre a forma de interpenetração entre Internet e Direito.

O artigo, por fim, defende a observação da Internet como um sistema, tendo em vista a produção de sentido decorrente de seu processo comunicacional, indicando o que se pondera como acoplamento estrutural entre Direito e Internet considerando a função de cada cenário dentro da sociedade global e o resultado de sua autopoiese.

2 A NATUREZA SISTÊMICA DA INTERNET

Observar a Internet como um sistema e não apenas meio de comunicação entre sistemas na sociedade global implica dizer que tal complexidade comporta uma função. Pautase pela diferença entre seus limites e seu ambiente, conta com um código binário de comunicação ao ambiente, é operacionalmente fechado, porém cognitivamente aberto, exprime uma unidade de sentido e sua operação interna ocorre por meio da autopoiese¹.

¹ A partir da noção de auto-organização e de autorreferência sistêmica avançou-se para o conceito de autopoiesis. Ele foi desenvolvido, como já mencionamos anteriormente, em finais da década de 1960, início dos anos 1970, pelos biólogos chilenos Maturana e Varela. [...] Maturana referia-se à concepção autopoiética, palavra ainda não existente, utilizando-se do termo autorreferido, autorreferente para designar não apenas os seres vivos, mas também, para referir o sistema nervoso, como um sistema fechado autorreferenciado. [...] Luhmann explica que autorreferência de um sistema se constitui no fato de que aquilo que pode ser compreendido como elemento, parte, aspecto, processo, interação de (ou em) um sistema está voltado, envolvido inexoravelmente, consigo mesmo. Nas suas palavras, o conceito de autorreferência designa a unidade do sistema consigo mesmo. Disso decorre o entendimento quase obrigatório, como já mencionamos anteriormente, que a noção de sistema impõe a ideia de que ele não

E mais: a complexidade consiste no paradoxo da teoria sistêmica, pois se reduz a complexidade com o aumento da complexidade, já que, ao ocorrer uma das possibilidades de comunicação, o sistema agrega essa possibilidade à sua unidade de sentido, diferenciando-se, referenciando-se e organizando-se de forma a trazer à sociedade mundial nova unidade de sentido.

Contudo, não se está a falar de um sistema social já observado e dissecado, mas sim uma incógnita sistêmica, pois para os luhmanianos ortodoxos a Internet é apenas um meio de comunicação da era virtual, ou como diria Hakan Hyden², da digitalização da vida. A Teoria sistêmica não é datada, mas fato é que Luhmann não teve tempo físico para observar a sociedade complexificada pela Internet, ficando restrito ao entendimento de que a comunicação de máquina não produz sentido.

Com essa informação, o artigo defende ser possível observar a Internet como um sistema funcionalmente diferenciado no qual sua comunicação produz sentido e que sua autopoiese *sui generis* vai irritar os demais sistemas, principalmente o Direito.

2.1 A comunicação como base do sistema social

O ponto de partida consiste no marco teórico utilizado, comunicação é sociedade, ou seja, é a forma que a sociedade se organiza e se desenvolve e, por consequência, se complexifica. Para Luhmann, a sociedade não é constituída por pessoas, mas por comunicações, e sua teoria possui um caráter anti-humanista, uma vez que os seres humanos não estão no “centro” da sociedade, mas no seu entorno.

É inegável que a sociedade contemporânea³, como topo do sistema mundial, carrega em sua matriz alta complexidade pelo excesso de possibilidades de comunicação em atenção à sua capacidade receptiva e de seus subsistemas e entre seus subsistemas e seu entorno⁴.

pode operar fora dos limites que o constitui como tal, que o designa como unidade. (RODRIGUES; NEVES, 2017, p. 41).

²HYDEN, Hakan. **Sociology of Law as the Science of Norms**. Publicado em 5 de janeiro de 2022. Lund: Routledge. 2 Park Square, Milton Park, Abingdon, Oxon OX14 4RN.

³A sociedade mundial é compreendida, teoria dos sistemas autopoietico do Direito, como um sistema, o mais importante de todos os sistemas sociais porque inclui os demais, como são exemplos o Direito e a Política. Lembre-se de que, no entorno dos sistemas sociais, há outros sistemas e se terá um quadro de complexidade bastante intrincado. Nesse ponto, o sistema sociedade constitui o sistema no qual outros sistemas conseguem se diferenciar mediante sua diferença para com o entorno (onde há outros sistemas). Desse modo, para um sistema social/parcial, como, por exemplo, o Direito, o sistema sociedade (total) é entorno, e o sistema total (sociedade) é a unidade da diferença entre o sistema parcial e o seu entorno. (SCHWARTZ, 2020, p. 24-25).

⁴Sistema pode ser compreendido como todo ato comunicativo especializado operacionalmente dentro de seus próprios limites; ele produz sua própria diferenciação; o restante é seu entorno. A autorreferência sistêmica só existe quando enfrentamos um entorno estruturado e determinado. Assim, o sistema (re) produz comunicações consigo mesmo e se diferencia de seu entorno, pois sua linguagem é especializada.

Importante dizer que o “entorno” como ambiente externo ao sistema tem posição central na teoria sistêmica, pois, para Luhmann (2016, p. 83-88):

A distinção entre sistema e entorno é posição central na teoria dos sistemas, pois em suas operações o sistema atua de forma interna, por seus próprios mecanismos e dentro de seus próprios limites, mas pode atuar como observador pelo lado exterior do sistema, observando a sua unidade e a diferença para com o entorno, tornando o sistema fechado operativamente, mas aberto cognitivamente

Sobre a complexidade do sistema, Luhmann (1980, p. 39) entende que se trata de característica própria do sistema:

Uma das características importantes dum sistema é uma relação com a complexidade do mundo. Por complexidade deve entender-se a totalidade das possibilidades que se distinguem para a vivencia real – quer seja no mundo (complexidade do mundo) quer seja num sistema (complexidade do sistema). Para cada construção dum sistema é significativo que ela apenas abranja um aspecto do mundo, apenas admita um número limitado de possibilidades e as leve a cabo.

Ainda com Luhmann, sem comunicação não há sociedade, pois, “sociedade é comunicação”. Tudo que se comunica faz parte da sociedade ou é sociedade” (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 62). Nesse mesmo sentido, para Rodrigues e Neves (2017, p. 90):

A comunicação é a operação própria dos sistemas sociais. É uma operação puramente social porque pressupõe o envolvimento de vários sistemas psíquicos sem que se possa atribuí-la exclusivamente a um ou outro desses sistemas. A comunicação cumpre, ademais, os requisitos da autopoiesis, ou seja, unidade, limite e capacidade de operações posteriores a partir de anteriores, ou seja, depende de si mesma para prosseguir.

Nessa linha de raciocínio, para Luhmann (2005, p. 07), “comunicação é um dispositivo cibernético destinado a normalizar a relações entre sistema e meio externo circundante” (...) altamente improvável, pois a comunicação inventa sua própria memória” e nunca se comunica o que se pretende comunicar, pois comunicação é um ato de autoconhecimento. Não é diversa a posição de De Giorgi, (1998, p. 169):

A sociedade contemporânea expandiu a tal ponto as possibilidades da comunicação que pode representar-se a si mesma como um sistema compreensivo da comunicação social. Esta representação dispõe de media

[...] os limites de sentido são as distinções comunicativas de um sistema e seu entorno. Assim, a descrição do sistema do Direito se dá pela distinção de seu entorno. É pela diferença que temos o conceito do que é jurídico. (TONET, 2018, p. 39-40).

que anulam a diferença típica de outras sociedades, entre os tempos de produção dos eventos e os tempos de sua representação comunicativa. Trata-se de uma aquisição evolutiva ligada às potencialidades dos meios de difusão que amplifica a ressonância dos eventos.

A comunicação é elemento integrante da sociedade, organizando-se em subsistemas sociais funcionalmente diferenciados, pois, no pensamento de Schwartz, (2004, p. 38):

Pode-se dizer que a sociedade pós-moderna é uma sociedade composta de sistemas de diferenciação funcional própria que, a partir de sua própria recursividade, (re) cria formas sociais (e de direito) novas. Isso significa dizer que do ponto de vista da unidade da sociedade pós-moderna, a diferenciação é dada pela função de cada sistema social, diferenciada, por sua vez, do sistema que a originou.

Esse apanhado conceitual prepara o cenário sistêmico da Internet e do Direito, pois ambos operam sob a forma de comunicação, ato singular dos sistemas funcionalmente diferenciados.

2.2 A ideia de diferenciação funcional

A reiteração de uma seleção de sentido em comunicações sucessivas gera identidades e sistemas funcionais, que vão se diferenciando uns dos outros pelo código que carrega e pela função que desempenha na sociedade.

Os sistemas operam na unidade da diferença e se pautam por funções, ou seja, cada sistema integrante da sociedade mundial terá uma função que jamais será a de outro sistema, sendo, portanto, diferenciado dos demais. Nesse sentido, “a função não é entendida somente como um efeito a se produzir, mas como um esquema de sentido regulativo que torna mais amplo o universo de observação/comparação entre prestações equivalentes” (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 55).

Do ponto de vista da unidade da sociedade pós-moderna, a diferenciação é dada pela função de cada sistema social, diferenciada por sua vez, do sistema que a originou. “A diferenciação funcional de cada sistema segue um esquema binário próprio, mediante um processamento de informações que lhe é exclusivo e que lhe possibilita uma realidade também própria” (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 66). Mais:

A opção pela binaridade do código de um sistema funcionalmente diferenciado exclui valores terceiros, conferindo uma manipulação lógica e de alta tecnicidade que permite um (re)processamento entre ambos os polos que, ao final, vão mediante diferença, formar uma unidade. (ROCHA; SCHWARTZ; CLAM, 2013, p. 66).

O código binário carrega sempre um valor positivo, o qual traduz a capacidade comunicativa do sistema e um valor negativo que realiza a contingência daquilo que está excluído do sistema e, portanto, de seu fechamento operacional, já que também não é elegível para a abertura cognitiva.

Importante dizer que os processos comunicacionais entre sistemas acabam por lhes diferenciar ainda mais, pois mediante autopoiese, o sistema se comunicará com seu entorno naquilo que faça sentido à sua unidade/identidade.

Quanto mais diferenciados os sistemas, mais complexa será a sociedade que se observa e, para o presente artigo, observa-se o código da Internet pela *Deep Web/Surface Web*, podendo estabelecer sua função sistêmica no surgimento de novas comunicações cibernéticas que partem de uma ou de várias operações: os algoritmos⁵. Tudo isso conta com a capacidade de se retroalimentar dessas operações de forma autopoietica e, em contato com seu entorno, diferenciando-se de modo contínuo, como é o caso das inteligências artificiais da Microsoft⁶ e do Facebook⁷.

Já a função sistêmica do Direito reside na estabilização das expectativas normativas dos outros sistemas, incluindo aqui a Internet, pois ao comunicar na sociedade a existência de uma inteligência artificial, por exemplo, ao Direito vai comunicar a necessidade de redução de complexidade dessa nova teia comunicativa, o que, pela autopoiese, vai mandar como resposta sistêmica, um início de aparato regulativo da existência, funcionamento, limites, violações e até penalidades quanto à inteligência artificial.

Esse cenário se observa hoje, pois a autora desacredita que a estabilização desses novos processos comunicacionais deva ocorrer pelo Sistema do Direito, pois a digitalização da vida, conforme Hakan Hyden discorre, confere normatividade à tecnologia, cenário em que o código é a lei, e os algoritmos são as normas. Possibilidade defendida em 2006 por Lawrence

⁵ vivemos na era dos algoritmos. há apenas uma ou duas gerações, a simples menção da palavra algoritmo não significava nada para a maioria das pessoas. Atualmente, os algoritmos integram tudo o que se faz no mundo civilizado. Eles fazem parte de uma trama que compõe a nossa vida diária. Não estão apenas nos lap tops e celulares, mas nos carros em nossa casa, nos utensílios domésticos e brinquedos. As instituições bancárias são um imenso quebra-cabeça de algoritmos, com pessoas apertando botões do outro lado. (...) Se todos os algoritmos parassem de funcionar inesperadamente, o mundo que conhecemos, chegaria ao fim. Um algoritmo é uma sequência de instruções que informa ao computador o que ele deve fazer. os computadores são compostos por bilhões de minúsculas chaves chamadas transistores, e os algoritmos ligam e desligam essas chaves bilhões de vezes por segundo. O algoritmo mais simples é: gire a chave. DOMINGOS, Pedro. O Algoritmo mestre. São Paulo: Novatec. 2017. p. 24.

⁶Tay: Twitter conseguiu corromper a IA da Microsoft em menos de 24 horas. Em <https://www.tecmundo.com.br/inteligencia-artificial/102782-tay-twitter-conseguiu-corromper-ia-microsoft-24-horas.htm> acessado em 14.08.2022.

⁷<https://globaltranslations.com.br/inteligencia-artificial-de-projeto-do-facebook-cria-linguagem-propria/>. Acessado em 14.08.2022.

Lessig⁸ quanto à capacidade regulatória da Internet por seus próprios elementos. Para Elena Esposito (2015, p. 01)

Algoritmos são agentes sociais. Sua presença e papel são agora centrais e indispensáveis em muitos setores da sociedade, tanto como ferramentas para fazer coisas (como máquinas) quanto como parceiros comunicativos. Os algoritmos estão envolvidos na comunicação não apenas na web, onde o papel ativo dos bots agora é dado como certo, mas também (explicitamente ou não) em formas mais tradicionais, como comunicação impressa e até comunicação por voz.

Uma característica única da IA como problema regulatório é sua capacidade de autorreprodução, mesmo sem envolvimento humano. A IA representa não apenas um sistema que se reproduz e se mantém – ela vai um passo além ao ser capaz de se desenvolver em uma espécie de processo autônomo e se transformar em outra coisa.

2.3 O fechamento operacional e a contingência na abertura cognitiva

Reconhecidamente, a comunicação produzida pelos Sistemas Sociais vem sendo cada vez mais diferenciada pelo sistema da Internet, cujas possibilidades de sua ocorrência são infinitas. Por essa razão, importa abordar sobre a contingência dessas comunicações, visto que somente haverá, de fato, comunicação se a informação emanada de cada sistema fizer sentido ao que se pretende comunicar.

Para Niklas Luhmann, entende-se os sistemas como inoperantes fora de seu limite. Por essa razão, os sistemas são compreendidos a partir da concepção de fechamento operacional, o que contingencia as possibilidades de comunicação em cada sistema, formando assim sua identidade tendo em vista sua unidade de sentido. Nesse ínterim e no pensamento de Schwartz (2004, p. 38):

Pode-se dizer que a sociedade pós-moderna é uma sociedade composta de sistemas de diferenciação funcional própria que, a partir de sua própria recursividade, (re) cria formas sociais (e de direito) novas. Isso significa dizer que do ponto de vista da unidade da sociedade pós-moderna, a diferenciação é dada pela função de cada sistema social, diferenciada, por sua vez, do sistema que a originou.

Em contrapartida, os Sistemas Sociais não estão isolados. Encontram-se sempre em contato com o seu entorno sofrendo interação ou pela irritação ou pela comunicação, o que

⁸ Code Version: 2.0. É um livro de 2006 do professor de Direito de Harvard Lawrence Lessig que propõe que os governos tenham amplos poderes regulatórios sobre a Internet. O livro é lançado sob uma licença Creative Commons, CC BY-SA 2.5. Em <https://www.goodreads.com/book/show/44874.Code> Acessado em 14.08.2022.

torna a sociedade um organismo complexo, considerando-se na teoria social de Luhmann, um sistema global e autopoietico.

Em que pese seu fechamento operacional, os sistemas sociais possuem abertura cognitiva. Isso permite comunicar com seu entorno e aumentar sua diferenciação funcional, considerando o sentido do código para ambos. Como bem pontuam Rodrigues e Neves (2017, p. 48):

Sistemas autopoietico exibem a qualidade de autoconstituirem-se, “fecharem-se” em/sobre si mesmos no que diz respeito às suas operações, formando singularidades que se diferenciam, através da autoconstrução e do estabelecimento de fronteiras de diferenciação (limites) com relação ao ambiente em que estão colocados (acoplados), produzindo, assim, identidades e diferenças.

Assim, a ideia de contingência está vinculada à seleção, pois se trata de escolher uma possibilidade de comunicação em detrimento da outra, em superação à improbabilidade da comunicação, pois nunca se comunica o que se quer comunicar, porque toda produção de sentido é sempre uma emergência das próprias estruturas cognitivas.

Pode-se compreender que o conceito de sociedade não é superado pela era vivida, e sim, agregado pelos sistemas em que se insere e com os quais se conecta e interage. Nesse sentido, assevera De Giorgi (1998, p. 153):

[...] a sociedade aparece para si mesma como o resultado de si própria. Se assim não fosse, ela não poderia perceber-se como um sistema que opera somente no presente. Essa contínua repetição da produção de indeterminação obriga-nos a observar a sociedade como um sistema que se observa, isto é, como um sistema que se diferencia e, ainda, como um sistema que não pode operar fora de si mesmo.

No contexto contemporâneo, para Rocha, Schwartz e Clam (2013, p. 13). Posicionam que “neste tipo de sociedade existe uma grande indeterminação, tudo está em aberto, a discutir” e “tem de enfrentar assim a complexidade produzida pela possibilidade de se tomar decisões sempre diferentes”. Ainda, “sob a ótica dos sistemas sociais, o risco deve ser tratado como um fenômeno da contingência advinda da complexidade da sociedade contemporânea”. (SCHWARTZ, 2004, p. 41). Falar em contingência significa, então, selecionar as possibilidades de comunicação, sendo o risco “unidade de distinção entre o que foi decidido e o que não foi decidido. Ou o que poderia ter sido decidido” (SCHWARTZ, 2004, p. 41).

Assim, diante da complexidade da sociedade contemporânea e teoria sistêmica, a operação de decidir e selecionar as comunicações entre sistema e entorno é entendida como contingência, residindo o risco no próprio ato de decidir e selecionar, pois todo ato humano implica risco.

Na linha da argumentação até agora exposta e diante do aparato conceitual defendido, não se torna difícil de observar que o Sistema da Internet opera dentro dos seus limites, mas se conecta com o seu entorno, como por exemplo, o sistema psíquico (o elemento humano – o usuário) e o sistema do Direito, mesmo considerando a alienação do Direito⁹, por meio de um acoplamento estrutural que após o ato de acoplar deixa de existir para agregar à unidade de diferença de ambos sistemas, a exemplo dos Termos de Uso¹⁰ de cada plataforma, que retratam a regulação formal do processo comunicacional virtual na tentativa de redução da complexidade e estabilização, mas que aumentam a complexidade do sistema do Direito pelo novo evento agregado em suas operações internas. Tudo isso pela interação do sistema com seu entorno.

2.4 A especificidade do processo comunicacional na Internet e o sentido

A Internet¹¹, sendo reconhecida como um sistema, tem a capacidade de produzir sentido e, por essa razão, comunica aos demais sistemas sociais. Tanto comunica que possibilita que outros sistemas sejam complexificados, como o sistema da economia pela criação da cripto moeda e um novo mercado de circulação virtual de valores não indexados. Também complexificou o Sistema do Direito pela proteção dos dados pessoais que são tratados virtualmente. Não se tinham essas demandas antes da Internet, pois o dinheiro circulava somente em instituições financeiras e de forma física e o Direito não alcançava a proteção de dados, pois as informações eram tratadas fisicamente e armazenadas em arquivos físicos.

⁹ A relação entre Direito e aquilo que o circunda, que, em termos de TSAD, é justamente uma relação entre o Direito e seu ambiente, ou, em outras palavras, entre seus muros e aquilo que está fora dos muros, muito embora, de modo específico, tais muros sejam mais assemelhados a membranas seletivas do que a paredes. (...) A clausura operativa (Geschlossenheit) representa um reporte da estrutura às suas operações, que produzem e reproduzem um sentido que é única e especificamente jurídico. Aliás, para uma Sociologia dos Muros exemplificada no autoisolamento de Pink, é preciso recordar, com Clam (2013, p. 102), que o encerramento operacional não se confunde com fechamento (Abgeschlossenheit) ou isolamento (Isolation). A clausura operativa é uma pré-condição da própria abertura do sistema do Direito – e de todo sistema social -. (COSTA; SCHWARTZ, 2022, p. 06-07). UMA SOCIOLOGIA (JURÍDICA) DOS MUROS: THE WALL E A ALIENAÇÃO DO DIREITO.

¹⁰ O “Termo de Uso” e a “Política de Privacidade” são contratos eletrônicos que visam limitar a responsabilidade, direcionar a forma de utilização do seu produto por parte dos clientes, assim como esclarecer possíveis dúvidas que seu cliente tenha sobre o funcionamento do seu software/produto. Em <https://roseadvocaciaparastartup.jusbrasil.com.br/> Acessado em 14.08.2022.

¹¹ As inspirações teóricas mais importantes para um tal empreendimento provêm da termodinâmica não-equilíbrio, de modelos da biologia molecular e, não por último, da própria ciência de informação, onde elas estão ligadas à questão do surgimento de ordem a partir de perturbações ou flutuações (princípio de "order from noise". O que estas abordagens têm em comum é a sua ocupação com a reprodução, diferenciação e evolução de conjuntos (populações, organizações, ensembles) dentro de campos circunscritos, nos quais aparecem flutuações aparentemente casuísticas. Tais campos circunscritos são representados por sistemas e ambientes de informação que constroem seus próprios mundos da vida. No caso de sistemas sociais, eles são amplificados enormemente por co-sistemas³ eletrônicos no ciberespaço ("cibersistemas"), mais especificamente pela rede. (STOCKINGER, 2001, p. 01-02). Em <http://www.bocc.ubi.pt/esp/autor.php?codautor=744>. Acessado em 04.07.2020.

Com isso se pretende dizer que Internet não se trata de uma máquina ou de meio de comunicação sem sentido, mas de organismo multifacetado e reflexivo, pois o mesmo dado comunica de formas diversas os sistemas da sociedade mundial. É nessa linha o entendimento de WENDT (2017, p. 43),

[...] se trata de um “subsistema autônomo e sui generis [...] e que tem suas próprias regras e está operativamente fechado, porém tendo em seu entorno, sistema psíquico (usuários) e utilizando, também, a comunicação para interagir com os demais sistemas sociais (direito, moral, economia etc.), irritando-os ou sendo irritado.

Da mesma forma, como pontua Elena Esposito (2015, p. 16),

[...] a questão que devemos abordar não é se os algoritmos são pessoas e nem mesmo se são percebidos como pessoas, mas se na interação com algoritmos surge uma condição dupla de contingência, em que cada parceiro é orientado para a indeterminação de sua contraparte e informações específicas é produzido.

Todo processo comunicacional reconhecido como sistema possui um código binário e aqui, pode-se pensar que a Internet carrega em sua gênese a *Surface Web*¹² e *Deep Web*¹³ como

¹² Sem ter a pretensão de cansar o leitor, a *Surface Web* ou Internet de Superfície, ou ainda, Internet indexada, consiste na fragmentação da rede mundial acessada por navegadores como Microsoft Edge; Google Chrome (plataforma Google); Mozilla Firefox (plataforma Mozilla Foundation), entre outros, cujos endereços eletrônicos são constituídos a partir do formato HTML e com possibilidade de rastreio de informações e ações. Explicitando melhor: trata-se da parte mais exposta da Internet, cujas informações estão indexadas nos vetores de busca e, por consequência, ao alcance dos usuários de forma simples. De igual modo, é o cenário no qual as redes sociais mais comuns habitam, como por exemplo, Facebook, Twitter, Instagram, TikTok, Clubhouse, e WhatsApp web de onde é possível externar e registrar qualquer tipo de comunicação e comportamento, até mesmo os ilícitos, embora não permitidos. RUBIM, Karen. **As comunicações advindas do ciberespaço da deep web: uma análise sistêmica entre o risco e o direito no Brasil**. Dissertação apresentada e aprovada para obtenção do grau de mestre em direito em 30.07.2021. p.49.

¹³A *Deep Web* teve sua origem na década de 70 com objetivo militar para tráfego de informações do governo norte americano de forma anônima. Essa intenção partiu do projeto ARPANET, Milnet em 1980 e NSF em 1986, criando-se uma verdadeira espinha dorsal (backbone) “de uma rede formada por computadores superpotentes, que evoluiu e continua a evoluir com o tempo, de acordo com a necessidade de outros subsistemas [...]”. (WENDT, 2017, p.43). Estruturada em uma rede descentralizada de dados, passou a ser utilizada de forma não governamental na década de 90 inclusive pela The Onion Routing ou navegador TOR e sua principal característica distintiva da *Surface Web* reside na falta de indexação dos dados, possibilitando navegação de difícil rastreio. Também pode ser entendida por uma camada da rede onde, por meio de Softwares livres, acessam-se páginas, fóruns, conteúdo literário e realizam-se transações por meio de criptografia com baixa rastreabilidade por não contar com algoritmo para indexação de dados. Importante dizer que a criptografia também é utilizada na *Surface Web*, mas na *Deep Web* é elemento indissociável de sua arquitetura. Algumas características dessas duas realidades, então, devem ser ratificadas no presente trabalho, pois a *Surface Web* é acessada por navegadores como Microsoft Edge; Google Chrome; Mozilla Firefox, entre outros. Já a *Deep Web* só pode ser acessada por navegadores e sistemas operacionais, respectivamente como Tor; Ip2; Freenet e Linux; possuindo também versões menos populares como Dot-P2P; Phanton; Globaleaks, entre outros. RUBIM, Karen. **As comunicações advindas do ciberespaço da deep web: uma análise sistêmica entre o risco e o direito**

código, podendo ser traduzido como indexado e não indexado, pois são polos que se antagonizam, mas que coabitam o mesmo ciberespaço¹⁴ apenas com programação diversa.

Então, em se tratando de organismo com capacidade comunicacional, a Internet deve produzir sentido. Sem fazer uso do sentido, nenhuma operação da sociedade pode surgir (LUHMANN, 2007, p.26). A produção de sentido ocorre por meio da comunicação.

A indicação do sentido pressupõe também sua negação. O sentido é o meio que canaliza essa diferenciação binária para seleções toleradas por cada comunicação. Ao mesmo tempo, todo operar com sentido sempre produz também a presença do excluído, porque o mundo do sentido é um mundo total: o que exclui, o exclui em si mesmo. Meio que atualiza formas comunicativas que obtiveram sucesso anteriormente.

Para a Teoria dos Sistemas Sociais, “o sentido determina o horizonte operativo dos sistemas sociais, traça uma linha fronteira entre sentido/não sentido, entre compreendido/não compreendido” (RODRIGUES; NEVES, 2017. p. 71). Dessa forma, Luhman sustenta que “o sentido é o meio que canaliza a diferença binária para seleções toleradas por cada comunicação – afinal, só se podem seguir ou responder comunicações inteligíveis” (2007, p. 21).

No entendimento de Elena Esposito (2015, p. 05), “a verdadeira novidade da comunicação com algoritmos de autoaprendizagem, porém, vai além: é uma condição inédita em que as máquinas aproveitam parasitariamente a participação dos usuários na web para desenvolver sua própria capacidade de se comunicar de forma competente e informativa”.

Em que pese Luhmann não tenha observado a sociedade da informação, um sistema autopoietico é sempre uma “unidade de sentido”, posto que qualquer sistema se constitui num processo de diferenciação (e essa lhe dá sentido) com relação ao entorno. Ainda, “o sentido, em geral, e os limites de sentido, em particular, garantem então, a inextrincável interconexão entre sistema e ambiente [...] o sentido relaciona-se finalmente também com a tese do fechamento de formações sistêmicas autorreferenciais” (LUHMANN, 2016, p. 83).

Assim, é possível identificar os três requisitos sistêmicos da unidade comunicacional no ciberespaço da Internet: informação, seleção e compreensão. Inicie-se, por exemplo pela informação na utilização da aplicação Chat GPT¹⁵ (Inteligência artificial aberta). Nela o algoritmo recebe a informação, para, após, ler o enunciado e compreender o que o sistema psíquico está buscando. E a resposta fornecida vai ao encontro do que se pretende. Ou seja, o

no brasil. Dissertação apresentada e aprovada para obtenção do grau de mestre em direito em 30.07.2021. p.56-57.

¹⁴ Termo criado e utilizado pela primeira vez pelo escritor Américo-canadense Willian Gibson em sua obra *Neuromancer* para se referir a um espaço virtual que era composto por cada computador e usuário conectado em uma rede mundial. Segundo William Gibson, ciberespaço é o conjunto de rede de computadores na qual todo tipo de informação é circulado. Gibson define ciberespaço como um espaço existente no mundo da comunicação. Nesse meio, para que se possa construir uma fonte de relacionamento, não é necessária a presença física de um humano. (GIBSON, 2016, p. 75).

¹⁵ Em <https://openai.com/blog/chatgpt> Acessado em 27.03.2023.

receptor leu o enunciado, processou a informação e compreendeu-a. Logo, é possível comunicação na Internet.

Para demonstrar o argumento do ponto de vista empírico, foi inserido no campo editável do Chat GPT o texto parcial produzido por Germano Schwartz na obra *Expectativas Algonormativas*, ainda sem publicação:

Como relembra Guibentif (2012, p. 174-175), a classificação dos sistemas (psíquicos, máquinas, biológicos e sociais) dada por Luhmann (1984), tem em sua teoria a concepção de que as interações entre tais sistemas, em especial entre os sociais – aqueles que se diferenciam dos outros pela exclusividade da comunicação – e os psíquicos (alter/ego), reside, brevemente, no fato de que a comunicação necessita de consciências minimamente atentas.

Nessa esteira, o sentido é um “produto da coevolução entre consciências e comunicações” (Luhmann, 1990, p. 53-58). Por sua vez, o aparelho técnico Luhmanniano destina aos acoplamentos estruturais entre consciências e comunicações (língua, noção de pessoa, entre outras), viabilizar, como refere Guibentif (2012, p. 182), que todos os sistemas sociais recebam influências dos sistemas psíquicos em um processo diferenciado.

Da leitura do conteúdo devolutivo da inteligência artificial, percebe-se um apanhado geral sobre a teoria sistêmica proposta por Niklas Luhmann com a análise de Pierre Guibentif sobre a capacidade individual da consciência ou sistema psíquicos para perceber e interpretar as mensagens. Ainda, verifica-se a digressão sobre os acoplamentos estruturais e sua função na teoria sistêmica, estando o texto organizado em introdução, desenvolvimento e fechamento.

Importante dizer que não existe garantia de precisão quanto às informações prestadas pela inteligência artificial aberta, devendo o teor do conteúdo ser analisado em cotejo com os autores que eventualmente são citados nas experimentações realizadas, pois à semelhança do sistema psíquico, o “ChatGPT” também absorve a improbabilidade da comunicação e também erra.

3. O ACOMPLAMENTO ESTRUTURAL ENTRE INTERNET E DIREITO

Observada a Internet e o Direito como sistemas da sociedade mundial, é chegado o momento de tentar pontuar o que acopla ambos os sistemas para que possam comunicar e, assim, coevoluir. Nesse sentido, necessário compreender o conceito de acoplamento estrutural na Teoria Sistêmica objetivando observar a forma de interpenetração entre Internet e Direito.

3.1 O acoplamento estrutural na Teoria Sistêmica

Acoplamentos estruturais ocorrem quando um sistema supõe determinadas características de seu ambiente, nele confiando estruturalmente. Para Luhmann (2016, p. 591), é

uma forma constituída de dois lados – uma distinção. O que é acoplado é tão importante quanto o que exclui. Ocorrem de forma seletiva e se autorreproduzem dessa maneira (inclusão/exclusão). Uma vez que a seleção é realizada, o acoplamento deixa de existir, porém persiste internamente como um dos elementos operativos de cada um dos sistemas envolvidos na conectividade (SCHWARTZ, 2021, p. 09). Tratam, portanto, de possibilitar as adaptações de cada sistema ao seu entorno. A esse respeito, SCHWARTZ (2021, p. 08-09) pontua:

[...] é uma questão de simultaneidade, algo suposto na relação entre o sistema e seu entorno e que ocorre de um modo fugaz, visto que é algo casual. Não é organizado nem planejado. Não há fusão, pois tão logo aconteça, o acoplamento estrutura deixa de existir. Trata-se, pois, de eventos, o que significa dizer que depois da ocorrência dos acoplamentos estruturais, produz-se uma diferença, em especial na dimensão temporal, pois se pode falar de um antes e um depois, sua condição de auto-observação. Para que se produza a referida diferença, entorno e sistema necessitam de acoplamentos instantâneos. As modificações de um sistema estão assim ligadas, também aos acoplamentos estruturais.

Na esteira do que entende Luhmann (2016, p. 594), “os acoplamentos estruturais garantem somente a sincronicidade entre o sistema e o ambiente no evento em questão, e não propriamente a sincronização”. Como leciona Febbrajo (2013, p. 06), “os acoplamentos estruturais conectam e separam, ao mesmo tempo, os sistemas. Essa aparente contradição, em verdade, consiste na condição da diferenciação funcional dos sistemas”. Ainda, “acoplamentos estruturais e autodeterminação do sistema se encontram em uma relação ortogonal, pois muito embora sejam ambiente um do outro, as operações de um não podem ser a causa de modificação na estrutura diversa de um sistema, pois um sistema não opera no ambiente” (SCHWARTZ (2021, p. 11).

Brunkhorst (2009, p. 442), no cenário sistêmico da Internet, indica uma “necessidade funcional de conexão entre a criação caótico-anarquista de normas na comunicação espontânea da internet e sua ordem legal, organizada hierarquicamente por meio de contratos e leis, diretrizes e normas operacionais”.

Com isso se pretende dizer que o código do Sistema da Internet comunicará o código do Sistema do Direito por meio de um acoplamento estrutural que, ato contínuo vai deixar de existir para produzir diferença à função dos sistemas e passará a existir como unidade de sentido do sistema dentro de seus limites, pela sua autopoiese.

Ocorre que é preciso compreender o código de cada um dos sistemas referidos para que se indique o acoplamento capaz de selecionar a comunicação que fará sentido a eles de forma a adaptar cada sistema ao seu entorno, lembrando que, nesse caso, um é entorno do outro.

3.2 Função e Código de cada Sistema

Mesmo que de forma incipiente, torna-se necessária a observação do possível código do Sistema da Internet, sua provável programação e função, para que seja possível determinar de que forma se acopla ao Direito e em que consiste esse acoplamento.

Como código do Sistema da Internet, pode-se pensar nos cenários de indexação de dados (*Surface Web*) como antes indicado e seu ponto de exclusão, a *Deep Web* (não indexação de dados). O que vai importar aqui é o que esse código representa na teoria sistêmica, como por exemplo, o que é uma plataforma indexada e uma que não é: *4Chan da Surface Web* e *4Chan da Deep Web*. Ou ainda, pode ser observado endereço eletrônico de venda de armas na *Surface Web* ou sua programação não permite?

Mais, catalogado o código da Internet, qual seria sua função sistêmica considerando seu ciberespaço e implicações no mundo real-real? Pode-se pensar que a função da internet é a produção de comunicação digital própria e imprevisível, em que o algoritmo se retroalimenta de suas operações sendo possível identificar a dupla contingência, mesmo que virtual, do processo comunicacional.

Sobre a virtualização por algoritmos, Elena Esposito discorre sobre o conceito de comunicação em Luhmann (2015, p. 11):

Segundo Luhmann a comunicação existe não quando alguém diz algo, mas quando alguém percebe que alguém disse algo. Você pode escrever livros inteiros e fazer discursos elaborados, mas se ninguém lê ou ouve e se ninguém percebe isso, não é plausível pensar que a comunicação surgiu. No entanto, se um receptor entende a informação que (segundo ele) alguém pretendia proferir, a comunicação ocorre - qualquer que seja a informação e o que o emissor tinha em mente (ou não tinha em mente). A comunicação é assim definida como uma unidade de três seleções: informação, enunciado e compreensão.

A mesma autora vai além ao afirmar que (ESPOSITO, 2015, p. 17 e 28),

O algoritmo não se torna mais informado ou mais inteligente, apenas aprende a funcionar melhor. Mas assim pode produzir uma comunicação cada vez mais complexa com seus usuários, que podem aprender coisas desconhecidas sobre o mundo e sobre si mesmos. A comunicação torna-se mais eficaz e novas informações são produzidas. (...) O que os algoritmos tentam reproduzir não é a consciência das pessoas, mas a informatividade da comunicação. Novas formas de comunicação podem combinar os desempenhos do algoritmo com os das pessoas, mas não porque os algoritmos se confundem com as pessoas ou porque as máquinas se tornam inteligentes. O funcionamento dos algoritmos é e se torna cada vez mais diferente do funcionamento das pessoas, mas essa diferença pode dar origem a uma nova forma de lidar com os dados e produzir diferenças no circuito de comunicação.

Dessa maneira, considerando válida essas observações, não seria ilógico pensar que esse sistema é autopoietico, pois opera dentro de seus limites, sendo fechado operacionalmente com abertura cognitiva, pois se comunica com seu entorno, principalmente o Direito. Luhmann expõe que “a relação que a função do Direito mantém com o futuro explica a necessidade de simbolização de toda a ordem jurídica. As normas jurídicas constituem um arcabouço de expectativas simbolicamente generalizadas” (2016, p.172). Logo, para se entender a função do Sistema do Direito, é preciso verificar sua referência temporal, pois:

A referência temporal do Direito não se encontra, pois, nem na vigência das normas, que se dividem em variáveis e invariáveis, nem na historicidade imanente do direito. Tampouco residirá na matéria do direito, que é a conduta humana, dada no espaço e no tempo. a referência temporal do direito encontra-se na função normativa no intento de se preparar, ao menos no nível das expectativas, para um futuro desconhecido, genuinamente incerto. Por isso, com as normas, varia também a medida com que a sociedade produz um futuro incerto. (LUHMAN, 2016, p. 173)

Com isso, “o direito torna possível saber quais expectativas encontrarão aprovação social e quais não”, uma vez que, visto o sistema concretamente, é função do Direito “a estabilização de expectativas normativas pela regulação de suas generalizações temporais, objetivas e sociais”. (LUHMAN, 2016, p. 175). É o mesmo posicionamento de Amado (2004, p. 30)

[...] na própria estrutura de suas normas está implícita a previsão do conflito, pois sempre se coloca como alternativa de cumprimento e descumprimento. É o conflito precisamente, o descumprimento, o que exerce o efeito paradoxal de reforçar a expectativa normalizada, pois desencadeia os mecanismos tendentes à imposição contrafática dessa expectativa, que aparece assim reforçada perante os casos futuros. Daí que diga Luhmann que o direito usa a possibilidade de conflito para a generalização de expectativas (já que os conflitos são inevitáveis)

Ainda, nos termos de NEVES e SAMIOS (1997, p. 31), “o direito positivo reproduz-se de acordo com seus próprios critérios e códigos de preferência”, então quando se presta a reproduzir comunicações cujo código lhe é externo, corre-se o risco de haver a produção de um direito meramente simbólico sem condições de evolução dentro de seus limites operacionais e, conseqüente estabilização das expectativas normativas já que vinculado a ideologias ou interesses de um determinado subsistema social.

Quanto ao Sistema do Direito, sua unidade ocorre, em primeiro lugar, na forma de seqüências operativas que reproduzem o sistema autopoieticamente. As operações podem observar sua pertinência ao sistema, isto é, têm capacidade de distinguir entre sistema e ambiente. Essa distinção atualiza a autorreferência, portanto, atualiza uma designação por meio

da qual o sistema se designa a si mesmo, distinguindo-se dos demais. Nesse sentido, para Luhmann, por indiscutível que seja a qualidade ética da exigência moral de justiça, a teoria do Direito não pode se dar por satisfeita com essa solução. (2016, p. 288).

O sistema do Direito, assim como a completude da Teoria dos Sistemas sociais, não trata de valores e o máximo que se tem é a ideia de justiça como fórmula de contingência, “consequência da concepção segundo a qual as condições para uma ideia de justiça com base no direito natural, não procede” (LUHMANN, 2016, p. 292). Nessa esteira,

Com o conceito de fórmulas de contingência, afirma-se que a justiça não inclui um enunciado sobre a essência ou sobre a natureza do direito, nem um princípio fundador de validade jurídica e nem, por fim, um valor que fizera aparecer o direito como algo digno de preferência. (LUHMAN, 2016, p. 297).

Internet e Direito se acoplam por ocasião das comunicações produzidas no ciberespaço, como a criação das plataformas, de forma que o Direito possa estabilizar esses mecanismos naquilo que lhe faça sentido, tal como os Termo de Uso do Google, pois para registro no ambiente google, ao menos no Brasil, a faixa etária segue a lei civil quanto ao uso do *YouTube*.

Outros termos de uso, como os presentes no *Facebook*, *Tor*, *WhatsApp*, *App* de bancos e *Spotify*, quanto à disponibilização de músicas que respeitem a Lei dos Direitos autorais, também podem ser vistos como exemplo do acoplamento entre Direito e Internet. No caso, a resposta jurídica passa a ser elemento interno do Sistema, local onde ambos se diferenciaram e se complexificam, preservando, ao mesmo tempo, suas respectivas especificidades.

A expressão “que faça sentido ao direito” significa fazer sentido ao seu código “Direito/não Direito”. É esse binômio que vai selecionar a comunicação advinda do Sistema da Internet, para além de sua regulação técnica. É assim que Direito e Internet vão continuar a se diferenciar de modo contínuo, garantindo a coevolução de ambos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Internet como um sistema diferenciado e seu acoplamento estrutural com o Direito, à luz do aparato sociológico de Niklas Luhmann, revelou perspectivas outras sobre a dinâmica da sociedade contemporânea. Ao observar a Internet como um sistema social em si, ficou evidente que suas características comunicacionais e sua capacidade de interpenetração com outros subsistemas têm profundas implicações para o desenvolvimento da sociedade global

A abordagem sistemática permitiu compreender como a Internet, com sua rápida disseminação de informações e criação de significados, influencia e é influenciada por diversos setores sociais, sendo o Direito um deles. Ao reconhecer a Internet como um sistema dotado de autonomia funcional, pode-se vislumbrar um panorama mais completo de como ela se tornou um ator central na construção e manutenção do ordenamento social.

O conceito de acoplamento estrutural se mostrou fundamental para entender como a Internet e o Direito se conectam e dependem mutuamente. A interpenetração entre ambos os sistemas não apenas transformou a maneira como o Direito é aplicado e interpretado na era digital, mas também criou novos desafios regulatórios e éticos para garantir a estabilidade e a legitimidade do sistema jurídico.

Ao considerar a importância do processo comunicacional da Internet, reconhece-se que a produção de sentido é central para a compreensão e o funcionamento dos sistemas sociais. A capacidade da Internet de produzir e disseminar informações em alta velocidade, juntamente com a forma como essas informações são interpretadas e incorporadas em outros sistemas, requer uma reflexão cuidadosa sobre os efeitos desse processo na sociedade contemporânea

Por fim, reitera-se a relevância de observar a Internet como um sistema com base nos princípios da teoria sistêmica de Luhmann. Ao fazê-lo, torna-se possível entender melhor a complexidade e a dinâmica das interações sociais e como a Internet se encaixa nesse cenário. Essa abordagem convida a repensar os conceitos tradicionais de comunicação e Direito, estimulando debates e pesquisas futuras que possam contribuir para uma compreensão mais profunda dos desafios e oportunidades que a sociedade enfrenta na era da Internet e da globalização.

5 REFERÊNCIAS

AMADO, Juan Antonio Garcia. **A Sociedade e o direito na obra de Niklas Luhmann**. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JUNIOR, Dalmir. Niklas Luhmann: do sistema social à sociedade jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRUNKHORST, Hauke. **Ilusões de factibilidade, declarações festivas e cantorias. Sobre a relação entre evolução e revolução no Direito**. In: Civitas Porto Alegre v. 9 n. 3 p. 440-458 set.-dez. 2009.

DA COSTA, Renata Almeida; SCHWARTZ, Germano. Uma sociologia (jurídica) dos muros: The Wall e a alienação do direito. 2022.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Democracia e risco. Vínculos com o futuro.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1998.

DE MEDEIROS, Carlos Henrique Pereira. **Direito penal na “sociedade mundial de riscos”- uma aproximação da crise da ciência penal frente às exigências do contemporâneo.** Em <https://ambitojuridico.com.br/tag/autor-carlos-henrique-pereira-de-medeiros/> Julho de 2009. Acessado em 20.05.2021.

DOMINGOS, Pedro. **O Algoritmo mestre.** São Paulo: Novatec. 2017.

ESPOSITO, Elena. Artificial Communication? The Production of Contingency by Algorithms. 2015. Fakultät für Soziologie – Universität Bielefeld. Dipartimento di Comunicazione e Economia. Università di Modena e Reggio Emilia.

FEBBRAJO, Alberto. **Introduction.** Em Alberto Febbrajo, & Hasrte, Law and Intersystemic Communication. Understanding “structural coupling (pp. 1-16). Surrey: Ahsgate.

GIBSON, William. **Neuromancer.** 5.^a ed. São Paulo: Aleph. 2016.

GUIMARÃES, Maristela Abadia; ALONSO, Katia Morosov. **Ciberspaço, etnografia virtual e educação: a compreensão de outros e novos espaços de pesquisa.** Interfaces Científicas. Vol. 06. n. 0. Educação. Aracajú: 2017.

LIMA, Fernando Rister de Souza e FINCO, Matteo. **Teoria sistêmica e direitos humanos: o Supremo Tribunal Federal e o direito à saúde.** Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 13, Nº 2, jul./dez. 2019.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação.** tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus. 2005.

LUHMANN, Niklas. **A sociedade da sociedade.** Madrid: Trotta.2007.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade.** tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MADEIRA, Lúcia Mori. O Direito nas teorias sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 19-39, jun. 2007.

MENDES, José Manuel. **Sociologia do Risco: Uma breve introdução e algumas lições.** Publicado por Imprensa da Universidade de Coimbra. URL: <http://handle.net/10316.2/38055>. Acesso em 29.06.2020.

NEVES, Clarissa Baeta; SAMIOS, Eva Machado B. Niklas Luhmann: A nova Teoria dos Sistemas. Porto Alegre: Goethe Institut, 1997.

RODRIGUES, Léo Peixoto; NEVES, Fabricio Monteiro. **A Sociologia de Niklas Luhmann.** Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2013.

RUBIM, Karen Lucia Bressane. **As comunicações advindas do ciberespaço da *Deep Web*: uma análise sistêmica entre o risco e o direito no Brasil**. Dissertação apresentada em 30.07.2021 para a obtenção do grau de mestre na UniLaSalle/Canoas/RS.

SCHWARTZ, Germano. **As Teses Radicais de Luhmann**. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 6(1): 111-114 janeiro-junho 2014 © 2014 by Unisinos - doi: 10.4013/rechtd.2014.61.11.

SCHWARTZ, Germano. **O tratamento jurídico do risco no direito à saúde**. Porto Alegre. Livraria do Advogado: 2004.

SCHWARTZ, Germano. **As constituições estão mortas? Momentos constituintes e comunicações constitucionalizantes dos novos movimentos sociais do século XXI**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SCHWARTZ, Germano; PRIBÁN, Jirí; ROCHA, Leonel Severo. **Sociologia sistêmico-autopoiética das Constituições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STOCKINGER, Gottfried. **A interação entre ciberistemas e sistemas sociais**. 2001. p. 01-02. Em <http://www.bocc.ubi.pt/esp/autor.php?codautor=744>

WENDT, Emerson. **Internet & Direito Penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.